HABEAS CORPUS Nº 503.069 - PR (2019/0099110-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	ALDINEI ALVES BUENO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ALDINEI ALVES BUENO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado de próprio punho por **ALDINEI ALVES BUENO**, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

Das informações prestadas pelo d. Juízo das execuções, acostadas às fls. 14-35, depreende-se que o paciente foi condenado pela prática de tráfico de entorpecentes à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

No presente **writ**, o impetrante/paciente, argumenta, em linhas gerais, que faz jus à remição de 133 (cento e trinta e três) dias de sua pena, por aplicação da recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, porquanto teria concluído o ensino médio, sido aprovado no ENEM, bem como teria sido contemplado com uma vaga no PROUNI.

Não houve pedido liminar.

A eg. Corte local noticiou que o impetrante-paciente encontra-se em cumprimento de pena, contudo, *"não há nos autos informações de que o Sr. Aldinei Alves Bueno tenha sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, inexistindo qualquer pedido de remição com base na conclusão do ensino médio pelo sentenciado. Todos os pedidos de remição formulados nos presentes autos de execução penal foram devidamente analisados por este juízo, inexistindo incidentes pendentes"* (fl. 17).

Instada a se manifestar, a i. Defensoria Pública da União afirmou que *" (...) o ora paciente foi sentenciado na pena total de 07 (sete) anos, 03*

(três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicialmente fechado, considerando que o paciente era reincidente. A 1º subseção da 6º seção de Maringá prestou informações de que não está presente nos autos informações de que o paciente tenha sido aprovado no ENEM, inexistindo qualquer pedido de remição com base na conclusão do ensino médio e concluindo que todos os pedidos de remição formulados nos autos da execução penal foram analisados e inexiste qualquer incidente pendente. Diante do exposto, requer-se o deferimento em favor do ora paciente, do seu pedido formulado na inicial de próprio punho" (fls. 83-84).

O Ministério Público Federal, às fls. 89-91, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.

Decido.

O presente **habeas corpus** não pode ser conhecido.

Conforme relatado, e de acordo com as informações prestadas, os pedidos constantes deste **writ** sequer foram apresentados na origem, por tal razão, não foram apreciados pelo eg. Tribunal **a quo**, ficando impedida esta Corte Superior de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, é o entendimento desta eg. Corte de Justiça, **in verbis:**

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE NO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CONHECEU DO WRIT POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Os argumentos deduzidos no writ originário não foram analisados pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado na presente impetração, por configurar reiteração de pedido, uma vez que já havia sido examinado em outro habeas corpus, cujo acórdão não consta dos autos. 2. O agravante não trouxe aos autos sequer cópia do acórdão proferido no Habeas Corpus n.*

2077465-61.2017.8.26.0000, inviabilizando a análise da alegação de que não há identidade entre as teses deduzidas, caracterizada, também, a deficiente instrução do feito.

3. Resta afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise das alegações trazidas no presente mandamus, pois compete ao impetrante demonstrar: 1) que tais teses foram previamente submetidas ao Tribunal a quo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância; ou 2) que a Corte de origem indevidamente negou a prestação jurisdicional.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 403.678/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 26/10/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da pretendida aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e da fixação de regime inicial menos gravoso, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da pendência de apelação criminal lá aforada em favor do condenado.

[...]

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido" (RHC n. 57.352/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/02/2016).

Consigno, ademais, que a i. Defensoria Pública já está ciente da irresignação do paciente/impetrante, e poderá requerer o que entender de direito em seu favor.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus.**

P. I.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro